



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.100970/2022-84

Processo JUCERJA nº 220011/001633/2021

Recorrente: Carregal Administração de Bens Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- I. Pedido de manutenção de arquivamento. Verificação de vício sanável após o arquivamento.**
- II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.**
- III. Recurso provido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade Carregal Administração de Bens Ltda., contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) que decidiu pelo desarquivamento da 6ª Alteração Contratual da sociedade Carregal Administração de Bens Ltda., arquivada em 2 de setembro de 2021, e dos atos posteriores, por entender que não havia possibilidade de rerratificação do ato, pois, o vício, ausência de uma folha no instrumento, não seria sanável.

2. O processo em epígrafe teve início a partir de solicitação da sociedade Carregal Administração de Bens Ltda. para que fosse possível a apresentação de nova via digitalizada do ato de conversão de Sociedade Simples Limitada para Sociedade Limitada, arquivado em 2 de setembro de 2021, pois, verificou que na digitalização do documento do ato ficou faltando a folha de nº 06, de modo que seu contrato social ficou incompleto.

3. A Procuradoria, por sua vez, apresentou Recurso *ex officio* ao Plenário, contra a decisão que deferiu o registro da 6ª Alteração do Contrato Social da sociedade empresária Carregal Administração de Bens Ltda., arquivado em 02/09/2021, protocolo 00-2021/950502-0, pois, "*diante de um erro procedural no arquivamento dos atos societários, revela-se cabível o cancelamento do arquivamento ex officio pela Junta Comercial, na forma do que dispõem os art. 53 da Lei nº. 9.784/99 e verbete da 473 do STF*" (fls. 26 a 29- 21502322).

4. Em suas razões recursais, a Procuradoria alegou que "*não há outra solução senão o desarquivamento do ato, haja vista não se tratar de hipótese de rerratificação de um vício sanável, mas da ausência de um requisito formal, tornando-o irregular o próprio ato de registro, conforme-se depreende do disposto no art. 37, I,[1] c/c o art. 35, I,[2] da Lei nº. 8.934/94*".

5. A sociedade interessada, apresentou petição, informando que registrou, em 7 de outubro de 2021, sob o nº 4534014, a 7ª alteração contratual, ratificando e consolidando seu contrato social, para

configurar a numeração correta de folhas e cláusulas. E, ainda, requereu o cancelamento e arquivamento do processo SEI de nº 220011/001633/2021 (fls. 44 - 21502322).

6. Adiante os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator (fls. 60 a 63 - 21502322), que se manifestou pelo provimento do recurso sob a alegação que "*(...) tendo em vista que a empresa apresentou a 6º Alteração Contratual em desacordo com o Inciso I do Artigo 35 da Lei 8.934/94 e Inciso I do Decreto 1800/96, VOTO pelo provimento do recurso, a fim de desarquivar o mesmo, assistindo razão a Douta Procuradoria.*".

7. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da JUCERJA, em sessão realizada no dia 30 de novembro de 2021, determinou o desarquivamento da 6ª Alteração do Contrato Social da sociedade empresária Carregal Administração de Bens Ltda., sob o protocolo nº 00-2021/950.502-0, e posteriores, pois, a referida alteração contratual estava incompleta (fl. 64 - 21502322).

8. Contra essa decisão, a sociedade Carregal Administração de Bens Ltda. interpôs o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, alegou que "*registrou sua 6ª alteração contratual deliberando sua TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE SIMPLES EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA, na JUCERJA tendo seu ato deferido e sendo criado seu nire; Cabe ressaltar que foi o próprio empresário que viu o erro e entrou em contato com a JUCERJA para que fosse feito a correção.*".

9. Explicou que "*sabendo que não seria possível a alteração da via, mesmo estando estando registrada corretamente no RCPJ – Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a sociedade decidiu por registrar uma 7ª Alteração Contratual convalidando seu Contrato Social. A sociedade está totalmente regular em todos os órgãos e com funcionamento pleno, tendo contas bancárias. Este desarquivamento traria transtornos e prejuízos somente a sociedade, não vendo nenhum tipo de prejuízo a este órgão.*"

10. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCERJA alegou que (fls. 14 e 15 - 21502314):

5. Assim, diante de um erro procedural no arquivamento dos atos societários, revela-se cabível o seu cancelamento ex officio pela Junta Comercial, na forma do que dispõem os art. 53 da Lei nº. 9.784/99 e verbete da 473 do STF, sendo aplicável a regra de que a administração pode anular seus atos eivados de ilegalidade:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

7. Importante destacar que, no caso, não há outra solução senão o desarquivamento do ato, haja vista não se tratar de hipótese de rerratificação de um vício sanável, mas da ausência de um requisito formal, tornando-o irregular o próprio ato de registro, conforme se depreende do disposto no art. 37, I,[1] c/c o art. 35, I,[2] da Lei nº. 8.934/94.

11. Por fim, requereu seja negado provimento ao recurso, a fim de que seja mantida a decisão plenária da JUCERJA, mantendo-se o desarquivamento da 6ª Alteração Contratual (e as subsequentes por arrastamento), arquivada em 02/09/2021, sob o protocolo 00-2021/950502-0.

12. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

13. Considerando o disposto no art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

14. O recurso ora analisado pretende que sejam mantidos os arquivamentos da 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> Alterações Contratuais da sociedade Carregal Administração de Bens Ltda., que foram desarquivados, em virtude de decisão do Plenário da Junta Comercial do Rio de Janeiro, que entendeu que existia vício insanável, sem possibilidade de rerratificação, por se tratar de ato apresentado de forma incompleta.

15. Inicialmente, destacamos que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

16. Importante repisar que às Juntas Comerciais compete arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos e velando pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - Os documentos que não obedeçam às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

17. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

18. Passando a analisar o mérito, tem-se que a Junta Comercial, ao promover o arquivamento da 6<sup>a</sup> Alteração Contratual da sociedade Carregal Administração de Bens Ltda., deixou de verificar que faltava a folha de nº 6 do instrumento, onde estava a continuação da consolidação do contrato social (fls. 5 a 13 - 21502322).

19. Dessa forma, a sociedade observou o equívoco e solicitou a apresentação do instrumento correto, destacando que a via a ser utilizada estava registrada e chancelada pelo RCPJ/RJ, por se tratar de ato de conversão de Sociedade Simples Limitada para Sociedade Limitada (fls. 15 a 23 - 21502322).

20. A Junta Comercial, por sua vez, não atendeu à solicitação e ingressou com Recurso ao Plenário para que o ato fosse desarquivado, pois não se tratava de vício sanável. Contudo, entendemos que não merecem prosperar as alegações da JUCERJA, na medida em que no momento da análise do pedido de arquivamento, deveria ter sido observado que o documento não estava completo e colocado o ato em exigência, para que a sociedade pudesse apenas acrescentar a folha faltante.

21. Ademais, diferente do alegado pela JUCERJA, entendemos que se trata de um vício sanável passível de rerratificação. Sobre este ponto, importante citar que, inclusive, a sociedade promoveu novo arquivamento com o objetivo de rerraticar a alteração, a saber, o registro da 7ª Alteração Contratual, que "ratifica as deliberações tomadas na 6ª Alteração Contratual e consolida o contrato social". Ou seja, com esse novo registro não havia mais nenhum equívoco nos instrumentos da sociedade (fls. 47 a 51 - 21502322).

22. A respeito da rerratificação, a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, prevê:

**Art. 117. Detectado vício sanável pela Administração Pública, independentemente de prazo, a irregularidade será comunicada à parte interessada para que regularize o ato, mediante requerimento de arquivamento de outro documento de mesma natureza do ato a ser rerratificado.**

Parágrafo único. Entende-se por vícios sanáveis os decorrentes de erros materiais ou procedimentais que possam ser retificados ou convalidados, desde que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais.

Art. 118. O requerimento de que trata o artigo anterior será processado mediante pagamento do preço devido à Junta Comercial e o ato de rerratificação deverá conter cláusula ou deliberação que especifique o item, o número e a data do arquivamento que está sendo retificado, assim como o teor do que está sendo corrigido. No caso de retificação de contrato social ou estatuto, este deve ser consolidado ao final.

§ 1º Será lançado bloqueio administrativo no cadastro da empresa, consistindo na informação do erro detectado, e este perdurará enquanto a irregularidade não for sanada.

§ 2º O bloqueio administrativo lançado poderá impedir a prática de novos arquivamentos de atos.

§ 3º Os arquivamentos de atos de rerratificação deverão ser examinados e decididos por aquele que detiver competência para o respectivo ato.

Art. 119. Identificado o vício pelo empresário individual, pela sociedade empresária ou cooperativa, independentemente de prazo, este poderá propor seu saneamento junto à Junta Comercial, nos moldes do art. 118. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

Parágrafo único. Qualquer solicitação de rerratificação que caracterize alteração de cláusulas e ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, serão indeferidas. (Grifamos)

23. Podemos notar que a sociedade adotou exatamente o procedimento disposto no art. 117 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, arquivou novo ato da mesma natureza ratificando o ato anterior. Assim, de fato houve um vício procedural, contudo, diferente do alegado pela JUCERJA, poderia e deveria ser rerratificado, com vistas a resguardar a segurança jurídica.

24. Podemos citar, ainda, a Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; e

(...)

**VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes**, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública. (Grifamos)

25. Ressaltamos que a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, é cogente ao dispor que nos negócios empresariais deve prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre prevalecer.

26. Na mesma linha de preservação da autonomia privada, o inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019, dispõe que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei, *in verbis*:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

27. Nesse sentido, a vontade das partes deve prevalecer, pois, a irregularidade que deu origem ao processo refere-se a mero requisito procedural de formalização que não se caracteriza como pressuposto de validade do ato ou afeta sua legalidade em sentido estrito.

28. Frisamos que o caso sob análise difere das hipóteses em que a sociedade descumpre requisitos legais para a validade do ato jurídico cujo arquivamento se pretende (quórum de deliberação, ausência de assinaturas), maculando o próprio ato que se apresenta para registro.

29. O fato de ter faltado uma folha no primeiro ato, e a sociedade registrar uma nova alteração contratual, convalidando o ato, que era nitidamente um erro de possível reparação, não é fundamento para o desarquivamento dos instrumentos (6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> Alterações Contratuais).

30. Portanto, a sociedade não pode ser penalizada pela inérgia do agente público que, quando examinou os documentos, não observou o número de páginas do documento, efetuou o registro do ato, arquivando-o. Afinal, salvo melhor juízo, não se vislumbra nos autos qualquer prova de dolo ou fraude por parte do interessado.

## CONCLUSÃO

31. Diante de todo o exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual somos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, para que seja reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e, por consequência, sejam mantidos os arquivamentos das 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> Alterações Contratuais da sociedade Carregal Administração de Bens Ltda., pois, o vício contido na 6<sup>a</sup> alteração contratual além de ser sanável, foi rerratificado pela 7<sup>a</sup> alteração contratual, conforme prevê o art. 117 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

**JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES**

Assessora Técnica

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.100970/2022-84, para que seja reformada a decisão plenária da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e, por consequência, sejam mantidos os arquivamentos das 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> Alterações Contratuais da sociedade Carregal Administração de Bens Ltda., pois, o vício contido na 6<sup>a</sup> alteração contratual além de ser sanável, foi rerratificado pela 7<sup>a</sup> alteração contratual, conforme prevê o art. 117 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que cumpra a presente decisão e dê ciência às partes.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 01/02/2022, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 01/02/2022, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21991222** e o código CRC **CB143E02**.